



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 05072/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Fundo de Previdência de Sapé

Interessado(a): Erivaldo da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Ilegalidade. Não concessão de registro ao ato. Assinação de Prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01525/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Erivaldo da Silva, matrícula n.º 595, ocupante do cargo de Músico, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR ILEGAL e *NEGAR REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Gestor do Fundo de Previdência de Sapé, Sr. Paulo de Tarso Veloso e Silva, para que providencie o restabelecimento da legalidade e a suspensão definitiva do pagamento do benefício ora analisado, encaminhando a esta Corte a documentação comprobatória, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 31/08/2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 05072/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Erivaldo da Silva, matrícula n.º 595, que ocupava o cargo de Músico, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo do Município de Sapé.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emite relatório inicial, fls. 45/50, destacando a "existência de outro processo de aposentadoria do servidor no cargo de assistente técnico, com matrícula de nº6615741, lotado na Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente (FUNDAC), formalizado nesta Corte de Contas (processo nº18257/17)", sendo a acumulação incompatível. Ao final, sugere a notificação da autoridade competente.

Realizada a citação eletrônica, a Srª Thais Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, solicita prorrogação de prazo, a qual foi deferida, e, tempestivamente encaminha defesa por meio do Doc. TC nº 64160/19, informando a notificação do beneficiário quanto a necessidade de optar por uma das aposentadorias, entretanto o mesmo não apresentou resposta.

A unidade técnica, às fls. 75/77, entende pela citação do Sr. Erivaldo da Silva, para que seja informado quanto a impossibilidade de acumulação das aposentadorias e opte por uma delas.

Citação eletrônica da gestora do instituto de previdência e do beneficiário.

Apresentação de defesa apenas pela gestora, informando, em síntese, que após tentativas frustradas de notificação do beneficiário, bloqueou o benefício em tela, quando enfim o aposentado entrou em contato. O servidor deu recebimento à notificação por e-mail, entretanto, até a data do envio da defesa, não havia se pronunciado sobre a situação irregular.

O órgão técnico, em sede de relatório de análise de defesa, fls. 95/97, verifica que o aposentado exerce cargo comissionado de músico junto a Fundação Cultural de João Pessoa, podendo este ser acumulado com um dos outros dois já mencionados. Por fim, conclui pela "não concessão de registro ao ato aposentatório formalizado pela Portaria n.º 012/2019 (fl. 38), em razão da ilegalidade verificada, em afronta ao art. 37, inciso XVI, c/c o art. 40, §6º da CF/88".

Os autos tramitaram para o Ministério Público, e este, por meio de Parecer nº 1234/21, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugna pela:

a) ILEGALIDADE da aposentadoria do Sr. ERIVALDO DA SILVA no cargo de MÚSICO, lotado na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Sapé, com a SUSPENSÃO DEFINITIVA do pagamento do benefício pelo respectivo RPPS, trasladando-se cópia da decisão a ser baixada neste caderno processual eletrônico aos autos do Processo TC nº 03555/17, comunicando-se o teor da decisão a ser prolatada ao atual Presidente do PREV-SAPÉ, Sr. Paulo Velôso, e



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 05072/19

b) ASSINAÇÃO DE PRAZO ao Prefeito Constitucional do Município de Sapé para determinar a quem de direito a instauração de procedimento administrativo em face do Sr. Erivaldo da Silva, a fim de verificar o efetivo cumprimento de jornada de trabalho na qualidade de músico, sua boa-fé em acumular o cargo com o de Assistente Técnico da FUNDAC, em João Pessoa, de 01/10/1988 a 12/09/2017, com vistas a, eventualmente, responsabilizar-lhe pela devolução das verbas remuneratórias não acometidas de prescrição quinquenal (imediatamente anteriores a 2021) e representar ao Ministério Público Estadual por eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, à luz do artigo 11 da Lei 8.429/92.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se, dos autos, que o Sr. Erivaldo da Silva já se encontra aposentado pela PBPrev, em decorrência da ocupação do cargo de Assistente Técnico, com lotação na FUNDAC, tendo, inclusive, o respectivo registro do ato concedido por esse Tribunal por meio do Acórdão AC2 TC 01389/18.

A acumulação com o cargo de Músico, Classe A, mostra-se ilegal.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA negue registro ao supracitado ato de aposentadoria, e assine o prazo de 30 dias ao gestor do Fundo de Previdência de Sapé, visando o restabelecimento da legalidade e a suspensão definitiva do pagamento do benefício, encaminhando a esta Corte a documentação comprobatória.

É o voto.

João Pessoa, 31/08/2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

EAS

Assinado 7 de Setembro de 2021 às 18:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2021 às 15:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO